



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001388-30.2013.815.0311 – 3ª Vara da comarca de Princesa Isabel/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Natelson Nogueira Veras

ADVOGADO: Renildo Feitosa Gomes, OAB/PB 17.967

APELADA: A Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL – 1. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA – TIPIFICAÇÃO DO DELITO SEXUAL – CORREÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) – OFERECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA E CONJUNÇÃO CARNAL – VÍTIMA COM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 2. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO – ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA OS DELITOS - 3. CONSENTIMENTO E SUPOSTA EXPERIÊNCIA SEXUAL DA OFENDIDA – IRRELEVÂNCIA – VIOLÊNCIA EVIDENCIADA – ARGUMENTOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O CRIME – ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DESPROVIMENTO.

1 - Com relação ao crime de estupro de vulnerável, a tipificação correta não constou na parte dispositiva. Assim, retifica-se, de ofício, o erro material contido na parte dispositiva da sentença para nela fazer constar que o réu foi condenado pelo delito descrito no art. 217-A, § 1º do Código Penal.

2 - De acordo com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada com especial atenção, já que, na maioria das vezes, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a configuração do

delito. *In casu*, considerando que a vítima confirmou, tanto em Juízo como na esfera Policial, ter recebido bebida alcoólica do acusado e ao acordar foi surpreendida com o acusado em cima dela e, considerando, ainda, que esses fatos foram corroborados pelas demais provas dos autos, a condenação é medida que se impõe.

3 - No caso em tela, o ora apelante, diminuiu as condições de resistência da vítima a tal ponto que a fez dormir e, como bem pontuou a magistrada sentenciante, *“para, de forma, rasteira e artilosa, despi-la, acariciá-la e, se não fosse o bastante, penetrá-la, como um agente totalmente detentor de ausência de idoneidade e moralidade”*. Assim, o tipo alhures, amolda-se perfeitamente à conduta do agente. Dessa maneira, o debate acerca de a menor não mais ser virgem ao tempo do crime é inteiramente despiciendo, merecendo resposta enérgica do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo e corrigir, de ofício, o erro material, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto pelo réu **Natelson Nogueira Veras** em razão da sentença de fls. 125/134, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da comarca de Princesa Isabel/PB.

Segundo a denúncia de fls. 02/04, no dia 03 de outubro de 2013, por volta das 17h30min, a vítima *L. H. S.*, de 16 anos, foi até a residência do denunciado, atendendo a um convite da filha deste. Lá chegando, quando conversava com a outra adolescente, o denunciado chegou ao local trazendo uma garrafa da bebida “Dreher” e permaneceu na sala tomando a bebida e ouvindo música.

Consta na peça acusatória, que o acusado **ofereceu a bebida as adolescentes**, tendo comunicado à vítima que a bebida era doce e não embebedava. Essa, outrossim, ingeriu quatro doses, quando o denunciado providenciou a compra de outra garrafa da bebida. Tendo o acusado oferecido uma quinta dose à vítima, que recusou, alegando estar tonta e com mal-estar.

Depreende-se ainda que:

“[...] o acoimado pediu à sua filha que colocasse um colchão na sala para a vítima ali pernoitar. Sentindo-se completamente “tonta”, a ofendida decidiu se deitar para ver se a “tontura” passava. O réu, a todo momento, pegava nas mãos da adolescente e dizia que ela ainda seria muito feliz.

Inadvertidamente, a jovem veio cochilar, acordando apenas quando estava sendo beijada na orelha e pescoço pelo acusado. Percebendo que *L.* tinha acordado, o agressor parou com as carícias, momento que a ofendida notou que estava sem calcinha e o acusado totalmente desnudo.

Apavorada, se vestiu e saiu do local, acionando o Conselho Tutelar e a Polícia Militar.[...]"

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso nas penas do “*art. 217-A, §1º (última figura), do Código Penal e art. 63, I, da LCP, c/c art. 69 do Diploma Repressivo, vez que praticou conjunção carnal com a adolescente L., não podendo esta, em virtude do topor etílico, oferecer qualquer resistência e, por mais de uma ação, ainda serviu bebida alcoólica a sua própria filha [...]*”

Denúncia recebida à fl. 32.

Devidamente citado (fl.36), o réu ofertou resposta à acusação, ateve-se apenas em discordar dos termos da proemial, não apresentando rol de testemunhas.

Ultimada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 108/114, requerendo a condenação do réu, enquanto que a defesa apresentou suas razões derradeiras às fls. 117/123, pugnando pela absolvição.

A Juíza de Direito, Dr^a *Andreia Matos Teixeira*, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado e **condenou-o pelo crime de estupro de vulnerável – art. 217-A do Código Penal c/c art. 63, I, da Lei de Contravenção Penal, ambos em concurso material na forma do art. 69, do Código Penal, absolvendo-o do delito tipificado no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais (servir bebida alcoólica a menor de 18 anos)**, imputando-lhe a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. Reconhecido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa apelou do *decisum* às fls. 138/142, pugnando pela absolvição da acusação, haja vista a inexistência de provas capazes de justificar a condenação. Afirma que não existe nos autos nenhuma prova de que a vítima estivesse embriagada ao ponto de não consentir o ato sexual; suas declarações não foram ratificadas pelos depoimentos testemunhais nem pela prova pericial. Sustenta que não restou comprovada a violência ou grave ameaça à vítima, nem que aquela estaria vulnerável, alegando que “*a suposta vítima, não é mais uma ingênua adolescente. Trata-se de uma mulher com 16 anos, experiente sexualmente, inclusive, já era, à época, mãe de uma filha de três meses*”. Aduz ainda, que a adolescente consentiu o ato e sua larga experiência na vida sexual, é causa suficiente de absolvição, razão pela qual deve incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões ministeriais às fls. 146/151, pugnando que o apelo seja conhecido, e no mérito, julgado improvido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador *Joaci Juvino da Costa Silva*, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 164/167).

É o relatório.

VOTO:

Antes de adentrar ao exame das razões recursais, impende corrigir o **erro material** contido na parte dispositiva da sentença.

O apelante foi condenado no tipo penal do **art. 217-A, § 1º do Código Penal**.

O artigo citado prevê:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º **Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém** que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou **que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”** *g.n.*

Ressalte-se que **com relação ao crime de estupro de vulnerável**, a tipificação correta não constou na parte dispositiva da sentença.

Sobre o assunto, Julio Fabbrini Mirabete leciona:

“Completada a decisão com a publicação, a sentença se torna irretroatável, salvo as exceções legais. Prevê-se expressamente a possibilidade de alteração na hipótese de embargos declaratórios (art. 382), e, segundo a doutrina, nada obsta que o juiz, de ofício ou requerimento da parte, possa proceder à correção de pequenas inexatidões materiais ou erros de cálculo facilmente verificáveis (ex: menção do dispositivo legal). Aliás simples **erro material** da sentença não tem o condão de anular a decisão, nada obstando que seja ela corrigida em segunda instância. Os erros materiais, aliás, não passam em julgado, sendo passíveis de correção em qualquer tempo (*Código de Processo Penal Interpretado*, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.027).”

E colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. É de comum sabença que a doutrina e a jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração, na hipótese de **erro material**.

2. O **erro material** é aquele que não decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes. O **erro material** não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (AgRg nos EDcl no REsp 1242507/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 24/5/2011).”

Assim, **retifica-se, de ofício, o erro material contido na parte dispositiva da sentença para nela fazer constar que o réu foi condenado pelo delito descrito no art. 217-A, § 1º do Código Penal**.

Por conseguinte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do reclamo e passa-se à análise do seu objeto.

Como sumariado, no que toca ao crime de **estupro de vulnerável**, a defesa discute inicialmente a **ausência de provas** para balizar o decreto condenatório, inclusive provas de que a vítima estaria vulnerável. Aduz que **não restou comprovada a violência ou grave ameaça à vítima e, que aquela consentiu** o ato, tendo inclusive, larga experiência na vida sexual e já sendo mãe de uma filha de três meses. De modo que pugna pela **incidência do princípio do *in dubio pro reo*, para reforma da sentença** condenatória com a consequente absolvição do acusado.

Todavia, a tese defensiva não merece prosperar.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do Auto de prisão em flagrante (fl. 06), auto de apreensão e apresentação (fl. 14), RG da vítima (fls. 15/16 – nascida em 10/03/1997), Laudo sexológico (fls. 50/52), bem como pela prova oral constante nos autos.

No tocante a autoria, destaco:

Ao ser ouvida na delegacia, a vítima declarou que:

“Conhece Natecia filha de Natanael apenas de vista posto que mora em residência próxima. QUE ontem por volta das 16:00 horas se encontrava no quintal da sua residência enquanto Natecia encontrava-se no quintal da casa de seu genitor. QUE Natecia viu o filho da declarante e perguntou o sexo, afirmando que o mesmo era gordinho e que também possuía um filho mas por *ser* prematuro era bem mais magro. QUE Natecia pediu para ir à residência da declarante e esta concordou em recebê-la. QUE por volta de 17:30 hora Natecia chegou ficou conversando, perguntando sobre a criança, observando que a criança estava com o nariz entupido e que iria pegar remédio na sua residência. QUE Natecia foi até sua residência mas demorou um pouco, e durante esse espaço de tempo compareceu a sogra da declarante e um amigo de seu marido, quando Natecia voltou e colocou remédio no nariz da criança e ofereceu para a declarante um remédio de brinde. QUE a sogra da declarante começou a conversar com Natecia querendo saber de onde a mesma era, quem eram seus pais mas Natecia não respondia tudo. QUE a sogra da declarante perguntou se tinha comida pronta em casa, havendo a declarante dito tinha somente um pouco de arroz cru, momento em que Natecia disse à declarante que iria voltar para sua residência posto que deixara sua filha sozinha no sofá. QUE a sogra da declarante foi embora, o colega do seu marido também, havendo a declarante ficado sozinha por um tempo, quando com aproximadamente 20 minutos surge novamente Natecia com uma sacola cheia de comidas. QUE a declarante disse que já iria fazer compras no dia seguinte que não precisava, perguntando se o genitor da mesma não reclamava, havendo Natecia dito que aquilo não faz a menor falta para eles, posto que *seu* genitor gosta de ajudar as pessoas e sempre recebe alimentos para fazer doações. QUE a declarante e Natecia ficou conversando com a declarante e perguntou à mesma se esta tomava remédio para evitar a gravidez, havendo a declarante dito que sim, havendo Natecia começado a explicar coisas que a declarante não perguntou, do tipo de qual o período fértil da mulher etc. QUE Natecia novamente saiu e foi para sua residência, mas quando a declarante já se preparava para fechar a porta e dormir Natecia voltou e convidou a declarante para dormir em sua residência, havendo a declarante dito que não podia posto que ainda teria que tomar banho, mas Natecia insistiu e convidou a declarante para tomar banho em sua residência. QUE Natecia ficou fumando um cigarro e aguardando enquanto a declarante tomava banho e após sair do banho a declarante levou seu filho de três meses para a residência de Natecia. QUE ao chegar na residência, o genitor de Natecia estava de saída, momento em que Natecia perguntou para onde

o mesmo iria, havendo o genitor de Natecia dito que iria comprar um negócio. QUE Natecia colocou o filho da declarante para dormir em uma rede no quarto, colocou o próprio filho para dormir na cama e foi até a cozinha para pedir informações para a declarante de como ligar um forno, havendo dito à declarante que desejava fazer um bolo com a declarante pela primeira vez naquela noite. QUE o genitor de Natecia chegou em casa com meio litro de DREHER conhaque e sentou para ouvir música com pen drive, enquanto a declarante conversava com Natecia. QUE o genitor de Natecia mandou servir o jantar, havendo Natecia pedido para o mesmo comprar manteiga para fazer bolo, momento em que este disse que não compraria posto que sabia que Natecia não gostava de bolo. QUE somente a declarante jantou, havendo comido arroz e ovos fritos com sazón. QUE após isso **foram para sala quando o genitor de Natecia ofereceu bebida para a declarante havendo a Natecia se servido da bebida sozinha.** QUE Natecia perguntou à declarante se a mesma gostaria de morar em uma de suas residências, havendo o genitor da mesma dito que a declarante poderia escolher uma das duas residências, ou de Manaira-PB ou a alugada de Santa Cruz da Baixa Verde, havendo a declarante dito que não queria por ser casada, mas Natecia sempre insistia. **QUE a declarante tomou quatro doses, Natecia ingeriu um copo e meio, seu genitor de dois a três em media. QUE durante isso o genitor de Natecia fumava, mas quando o cigarro estava por terminar Natecia pedia o cigarro do mesmo e terminava de usar, fazendo esse tipo de coisa por varias vezes na noite. QUE por volta de uma hora ingerindo bebida alcoólica o genitor de Natecia disse que iria sair para comprar cerveja, mas ao retornar disse que a venda estava fechada, havendo pedido para um moto taxi comprar a cerveja. QUE com aproximadamente 15 minutos o moto taxi trouxe um litro de Dreher conhaque cheio. QUE o genitor de Natecia oferece mais uma dose de conhaque para a declarante mas a mesma não aceitou pois no começo o mesmo disse à declarante que a bebida não era alcoólica e que era doce e não embebedava, havendo Natecia afirmado que bebendo assim geraria mais leite para amamentar o filho, posto que quando amamentava bebia muita cerveja e por isso produzia muito leite. QUE a declarante disse que não iria mais beber pois já estava tonta, momento em que o pai de Natecia pediu à mesma que pegasse um colchão no quarto para a declarante se deitar na sala. QUE o colchão do pai de Natecia já estava na sala, onde o mesmo se encontrava deitado** ouvindo musica no pen drive e bebendo. QUE Natecia colocou o colchão da declarante ao lado do de seu genitor havendo este levantado pego varias roupas e formado um travesseiro para declarante. **QUE a declarante desejava ir para casa mas como estava tonta resolveu deitar para ver se passava, sendo que a tontura somente aumentava. QUE o pai de Natecia disse que se a declarante quisesse dormir, que dormisse tranquila pois se seu filho acordasse Natecia cuidaria do mesmo. QUE antes de dormir, o namorado de Natecia chegou e perguntou ao pai da mesma se tinha conseguido arrumar uma noiva, havendo o mesmo explicado que a declarante era casada e que não tinha nada com a mesma, momento em que o rapaz perguntou de o pai de Natecia ou a mesma haviam ingerido Dreher tendo o genitor de Negado tal fato, e Natecia piscado para a declarante para que confirmasse a versão. QUE antes de dormir, já deitada o genitor de Natecia ficou pegando em sua mão e dizendo que a mesma ainda iria ser muito feliz, fazendo perguntas da escola, e questões em inglês etc. QUE a declarante dormiu e quando sentiu alguém em mexendo com a mesma abriu os olhos momento em que percebeu que o pai de Natecia estava beijando sua orelha e pescoço e mantendo relações sexuais. QUE nesse momento o genitor de Natecia saiu de perto da declarante e foi para seu colchão, mas ao perceber que estava sem shot e sem calcinha com a blusa desabotoada, perguntou ao pai de Natecia o que aconteceu, não tendo este dito nada. QUE Natecia estava com o namorado no muro. QUE Natecia trouxe o filho da declarante para a mesma afirmando que a criança tinha acordado, que tinha tentado dar mamadeira ao mesmo mas este não aceitou, havendo Natecia colocado a criança ao seu lado. QUE quando a declarante estava vestindo o**

short o genitor de Natecia que estava nu na frente da mesma ficou se esfregando na declarante como se quisesse continuar. QUE Natecia não fez qualquer comentário sobre o comportamento do pai, e durante esse fato o namorado da mesma se encontrava no quintal da casa. QUE a declarante se vestiu, o genitor de Natecia abriu a porta e perguntou se a declarante estava precisando de alguma coisa, do tipo compras ou crédito para seu celular, havendo a mesma dito que queria somente ir embora. [...] g.n.

A vítima, em juízo (mídia de fl. 109), narrou exatamente como declarara na esfera policial.

A testemunha *Renato Bizerra de Lima*, policial militar/condutor, narrou (fl. 06):

“[...] a guarnição na qual trabalha o depoente foi solicitada pelo COPOM o qual recebeu notícia crime de estupro por parte de uma adolescente [...] a qual aguardava a viatura da cidade de Manaira-PB em frente à sua residência. QUE ao entrar em contato com a adolescente em sua residência, esta já se encontrava acompanhada de dois conselheiros tutelares e informou ter ido até a residência do acusado NATELSON NOGUEIRA, onde o mesmo **lhe ofereceu bebida alcoólica**, havendo a mesma aceitado e ingerido aproximadamente quatro doses da bebida. QUE a adolescente acrescenta que terminou dormindo naquela residência, mas **acordou com o acusado sobre a mesma mantendo relações sexuais não autorizadas**. QUE a adolescente finaliza afirmando que após sair da residência do mesmo, ligou para a polícia militar informando todo o ocorrido. **QUE o depoente esteve na residência do acusado, havendo este confirmado toda a história narrada pela adolescente**. QUE Natelson o acusado tem uma filha de 14 anos de idade, a qual saiu de dentro de casa e entregou um litro de conhaque que no local se encontrava e afirmou que durante todo o tempo esteve em seu quarto e nada viu nem mesmo ouviu. [...]” g.n.

Tal depoimento, foi confirmado em juízo – mídia de fl. 109 -, e corroborado com o informado pelo Polícila Militar, *Ailton francisco dos Santos* (fl. 07).

A testemunha, *Aline Alves Rodrigues*, Conselheira Tutelar, extrajudicialmente informou (fl. 08):

“[...] QUE a depoente conversou com a adolescente Luana de 16 anos de idade, a qual disse que foi chamada pela filha de Natelson Nogueira de 14 anos de idade para *ir à* sua residência por volta das 19:00 horas para pegar uns alimentos. QUE ambas são vizinhas. QUE segundo Luana, ao chegar na citada residência, Natelson **lhe ofereceu bebida alcoólica** havendo a mesma ingerido aproximadamente quatro doses, vindo a dormir após isso, não se recordado de muita coisa, além de ter se acordado com Natelson deitado sobre seu corpo mantendo relações sexuais. **QUE a adolescente disse que estava sem as roupas íntimas e não se recorda se as tirou espontaneamente ou não**. QUE Luana não aparentava estar alcoolizada de forma alguma, nem mesmo odor etílico possuía. QUE Natelson não reside em Manaira-PB definitivamente, tem endereço incerto posto que se apresenta em várias escolas fazendo show de malabarismos, mágica, etc. QUE Natelson disse que sua esposa reside em Minas Gerais. **QUE segundo Luana Natelson na mesma data de ontem Natelson lhe ofereceu crédito para celular, e recebeu da filha deste um convite para morar com os mesmos havendo Luana dito que não poderia por ser casada**, momento em que a filha de Natelson sugeriu que a mesma deixasse o marido. QUE a filha de Natelson disse que seu genitor possuía uma casa alugada na cidade de Manaira-PB, uma em Santa Cruz da Baixa Verde-PE, havendo questionado à mesma onde gostaria

de morar. **QUE Luana assevera que não autorizou Natelson a manter relações sexuais com a mesma, apenas aceitou a bebida oferecida por este.** QUE esta é a primeira ocorrência envolvendo a adolescente Luana a qual é convive com um rapaz de 18 anos e possui um filho. [...]” g.n.

Em Juízo, o Conselheiro Tutelar *Idivan Pereira dos Santos*, afirmou que a vítima disse que o acusado tinha oferecido bebida alcoólica; que a vítima era pessoa muito caseira e, que o acusado era novo na região (mais ou menos duas semanas); que conheceu o acusado durante uma apresentação daquele na escola da região.

Vejamos também os termos do interrogatório do réu (mídia de fl. 109), que assim afirmou:

“[...] na data de ontem sua nina conheceu uma moça na parte da tarde, conversa vai conversa vem a filha do declarante percebeu que a amiga escava sem nada para comer, havendo o declarando doado a mesma alguns alimentos. **QUE a citada moça esteve na residência do indiciado, havendo o indiciado resolvido comprar Dreher.** QUE o indiciado comprou a bebida levou para casa, ofereceu jantar para a moça e após o jantar o indiciado tomou uma dose e questionou a moça se esta bebia alguma coisa, havendo a mesma dito que sim, que já tomara cerveja, pitu etc, então dessa forma **o indiciado lhe serviu uma dose com coca cola.** QUE a filha do indiciado Natecia esteve presente, mas o mesmo disse não ter visto a mesma ingerindo bebida alcoólica, entretanto a mesma fumava o cigarro pertencente ao indiciado. QUE a amiga de Natecia bebeu no Máximo duas doses. QUE o indiciado já estava deitado na sala em um colchão, e a amiga de Natecia no sofá. QUE Natecia perguntou a moça se a mesma dormir naquela residência, havendo a mesma dito que sim. Dessa forma Natecia colocou um colchão para a moça ao lado do colchão do indiciado. **QUE a moça e o indiciado começaram a conversar olho no olho e rolou um clima onde um pegou na Mão do outro, e conversa vai e conversa vem o indiciado deu um simples cheiro na mão da citada adolescente e a mesma se empolgou. QUE o indiciado perguntou se poderia manter relações com a mesma, havendo a moça aquiescido. QUE houve a penetração, somente Colocou e tirou nada mais.** QUE o bebê da citada moça acordou havendo esta se levantado pego o bebê que se encontrava na rede e dado de mamar ao mesmo. QUE após isso, a moça perguntou se a porta estava fechada e disse que queria ir para casa. QUE não houve constrangimento ou contusão no local, educadamente abriu a porta para a mesma. QUE a citada moça ralou muitas barbaridades, tudo mentira e sem lógica. QUE o indiciado após a moça sair de sua residência ofereceu crédito para o seu celular. [...]” g.n.

Em juízo (mídia de fl. 109), **inicialmente negou os fatos**, alegando não saber dizer que a vítima tenha ingerido bebida alcoólica. Em seguida, informou que só tinha bebido duas doses e, que ele próprio entregou o litro a Polícia. Ao ser questionado sobre o que declarou na delegacia acerca de que “rolou um clima”, disse que acha que aconteceu ao pegar na mão da vítima. Disse ainda, que o “colocar e tirar”, se referia ao seu membro; que colocou e tirou da vagina da vítima.

Como destacou a magistrada sentenciante, verbis:

“[...] inadmissível crer que com o simples laçar de mãos efêmero possa ter autorização para manter relações sexuais com qualquer pessoa. Pior inadmissível, também, subjetivar que esta autorização o permíte constranger sexualmente a vítima, enquanto dorme, ante a embriaguez que o próprio acusado provocou, vez

que a induziu, por inúmeras vezes a beber rápido.

Cediço no seio social que, conquanto jovens, inadvertidas, saiam de seus lares cedo, experimentando inúmeros dissabores da vida, estas pessoas são vulneráveis e, certamente, pequenas quantidades de bebida podem provocar-lhes embriaguez muito mais rapidamente que um adulto, como ocorreu no caso dos autos.

Isto é, uma jovem, de 16 anos de idade, já sendo uma mãe, como asseverado pela peça final da defesa, não é fato que, *per si*, a faz ser uma experiente. Pelo contrário, o acusado ao insistir que a ofendida bebesse rapidamente, desejava, ao meu sentir, que esta perdesse um pouco de sua capacidade psíquica, ante a evidente vulnerabilidade de qualquer jovem, em contato com o álcool. [...]"

A autoria, restou comprovada estreme de dúvidas, tendo em vista os depoimentos firmes e coerentes da vítima em todas as vezes em que foi ouvida. **Destaque-se que a palavra da vítima possui especial valor probatório em crimes desta espécie, uma vez que praticados às escondidos e longe dos olhos de testemunhas.**

Desta forma, tendo a menor confirmado sempre o que falou nos autos, que o acusado lhe ofereceu bebida e, ao acordar foi surpreendida com acusado "em cima dela", outrossim tendo o acusado assumindo que penetrou a vítima, não cabe a alegação de ausência de provas para condenação, vez que há elementos suficientes nos autos da autoria e da materialidade. Sendo a prova testemunhal colhida, no meu sentir, clara quanto a responsabilidade criminal do acusado pelas condutas de ordem sexual minudenciadas no fato descritos na inaugural.

Ponto outro, a defesa insiste, em seu arrazoado, com a ausência de demonstração de causa que tivesse colocado a vítima em situação de vulnerabilidade, bem como que a relação fora consentida.

A respeito, o decisor monocrático fez percuciente análise da prova produzida, cotejando os detalhes trazidos pela ofendida com os relatos das demais testemunhas, bem como com a narrativa do acusado, acabando por concluir pela responsabilidade deste último.

Ao tratar da figura do estupro de vulnerável, prevista no § 1º do art. 217-A do CP, o mestre Cleber Masson destaca o seguinte:

“São vulneráveis as pessoas que, embora maiores de 14 anos de idade e sem qualquer tipo de enfermidade ou deficiência mental, por qualquer outra causa não podem oferecer resistência ao ato sexual.

A expressão 'qualquer outra causa' precisa ser interpretada em sentido amplo, para o fim de alcançar todos os motivos que retirem de alguém a capacidade de resistir ao ato sexual. Com efeito, a vítima não reúne condições para manifestar seu dissenso em relação à conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

[...]

Pouco importa se a vítima foi colocada em estado de impossibilidade de resistência pelo agente, como na hipótese de quem embriaga completamente alguém, mediante o uso de álcool ou substância de efeitos análogos, para com ele ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou então se o sujeito simplesmente abusa da circunstância de a vítima estar previamente impossibilitada de resistir ao ato sexual [...]". *“In Direito Penal. Parte Especial. Volume 3, 6ª edição, Editora Método, Rio de Janeiro, 2015, pág. 56)*

No caso em apreço, restou inconteste, nos autos que a vítima, em razão de seu estado de inconsciência ocasionado pela ingestão da bebida fornecida pelo denunciado, não tinha condições de assentir com os atos sexuais e, tampouco, de oferecer resistência aos intentos daquele.

Como visto, em razão da própria narrativa da ofendida, que disse que estava tonta em razão da ingestão de bebida alcoólica, sendo que apenas acordou com o acusado em cima dela, penetrando-a.

Anote-se, a seguinte jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP AFASTADA. REGIME INICIAL ABRANDADO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. O reconhecimento pela magistrada da majorante do art. 226, II, do CP na sentença, em face de o réu ser superior hierárquico da vítima, sem que tal circunstância tenha sido narrada na denúncia, não enseja o decreto de nulidade do ato sentencial, porquanto o vício pode ser sanado com a exclusão da aludida causa de aumento de pena. Preliminar rejeitada. DA MATERIALIDADE E AUTORIA. Negativa de autoria do réu, constituindo versão isolada dos fatos trazidos aos autos, descompassada do conjunto probatório produzido. A palavra da vítima, adolescente com 16 anos de idade à época do delito, coerente e segura na descrição dos fatos, sobrepõe-se à negativa de autoria, uma vez que corroborada por outros elementos de prova, no sentido de que o réu efetivamente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante meio que impediu a livre manifestação ou resistência da ofendida por se encontrar embriagada na ocasião dos fatos. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70065274615, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/08/2015)” g.n.

Enfim, não visualizo nenhum ato capaz de indicar qualquer forma de consentimento da vítima que, a meu sentir, estava em condição de vulnerabilidade, incapaz de discernir e consentir lucidamente com a prática sexual, de modo que os atos praticados, evidenciam claro delito de estupro, nos exatos moldes do art. 217, §1º do Código Penal.

Destaque-se ainda, que no caso em tela, o réu, diminuiu as condições de resistência da vítima a tal ponto que a fez dormir e, como bem pontuou a magistrada sentenciante, **Dr^a. Andreia Matos Teixeira**, “para, de forma, rasteira e ardilosa, despi-la, acariciá-la e, se não fosse o bastante, penetrá-la, como um agente totalmente detentor de ausência de idoneidade e moralidade”.

O tipo alhures, amolda-se perfeitamente à conduta do agente. Dessa maneira, o debate acerca de a **menor não mais ser virgem ao tempo do crime é inteiramente despicendo, merecendo resposta enérgica do Poder Judiciário.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença prolatada em primeiro grau.**

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

